

A NATUREZA JURÍDICA DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC): CARÁTER DIPLOMÁTICO E/OU DECISÓRIO

Diogo Rafael de Arruda¹

Resumo: Faz-se presente neste trabalho um breve estudo sobre a atuação da Organização Mundial do Comércio diante de sua proposta de liberalização comercial e fomento ao desenvolvimento dos mecanismos de resolução das possíveis controvérsias advindas das relações estabelecidas no ambiente comercial internacional. Em associação ao desenvolvimento lógico do trabalho, está inserido o questionamento doutrinário atual sobre a natureza jurídica que está envolta na manifestação expressa dos atos do Órgão de Solução de Controvérsias quando da elucidação e pacificação dos interesses divergentes entre os participantes da organização. Ressalte-se a verificação dos dados utilizados para elaboração textual deste trabalho por meio de pesquisa bibliográfica, objetivando clarificar ainda mais os mecanismos passíveis de uso diante dos embates comerciais internacionais e o relevante desempenho que a Organização Mundial do Comércio tem demonstrado desde sua formação, formatando sua essencialidade nos tempos atuais.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio. Órgão de Solução de Controvérsias. Mecanismos. Contramedidas. Natureza jurídica.

¹ Bacharel em Direito e Licenciado em Matemática pela Universidade Católica de Brasília, UCB. Professor da carreira de magistério público da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

THE NATURE OF THE BOARD OF LEGAL DISPUTE SETTLEMENT OF THE WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO): CHARACTER, DIPLOMATIC AND / OR DECISION-MAKING

Abstract: It is present in this paper a brief study on the role of the World Trade Organization before his proposal to liberalize trade and promote the development of mechanisms for the resolution of possible disputes arising from relationships established in the international business environment. In association with the logical development of the work, is inserted into the current doctrinal questions about the legal status which is wrapped in an explicit statement of the acts of the Dispute Settlement Body when the elucidation and pacification of divergent interests among the participants of the organization. It should be emphasized the verification of the data used to prepare this work by textual means of literature, aiming to further clarify the mechanisms liable to use before the clashes and relevant international trade performance than the World Trade Organization has demonstrated since its formation, its formatting essentiality in present times

Keywords: World Trade Organization. Dispute Settlement Body. Mechanisms. Countermeasures. Legal nature.



1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de estruturas comerciais foi por várias décadas a meta que a união dos Estados estrangeiros almejou por influência de diversas crises envolvendo a

economia global.

A constituição do capitalismo levou à intensa promoção do comércio entre países e, devido a esta proposta de sistema, as necessidades de integração e regulamentação das relações econômicas tornam-se evidentes quando analisadas de acordo com a estabilidade global.

O estabelecimento de uma entidade, com vistas a atuar no comércio internacional e no desenvolvimento de mecanismos que resultassem numa distribuição eficiente e equilibrada dos recursos em favor da humanidade, deixou de ser uma expectativa e passou à realidade quando da elaboração do Tratado de Marrakesh, resultante de tantas outras negociações em favor da liberalização do mercado internacional, em que culminou no surgimento da Organização Mundial do Comércio – OMC.

Diante das constantes indeterminações quanto às regras internacionais, várias concepções interpretativas exaltaram o conturbado período vivenciado em meados da década de oitenta (século XX), como por exemplo, o conflito entre oriente (socialista) e ocidente (capitalista), fazendo surgir o embate cultural entre a cooperação dos Estados, imposição à livre iniciativa e regramento da mútua concorrência necessária para otimização do mercado internacional, que como tal, fortificou a implementação do General Agreement on Tariffs and Trade – GATT.

A importância histórica de tal entidade se determina na evolução da sistemática de entendimento sobre comércio internacional e na resolução de possíveis conflitos neste ambiente, como forma de garantir a existência equilibrada de todas as nações, fundamentada na noção de justiça, eficiência e imparcialidade dos posicionamentos e medidas adotadas, por meio de um braço específico da organização, intitulado Órgão de Solução de Controvérsias – OSC.

A formalização de um sistema que disponha o modo

como deva se desenrolar uma reclamação comercial, traz para a Organização Mundial do Comércio – OMC – a responsabilidade de intervenção, visando uma conclusão pacífica, com entendimento unificado, que, de forma sóbria, seja praticável por todos os membros.

Desta forma, a questão processual do mecanismo de solução de controvérsias se mostra bastante útil àqueles que por vez façam seu uso para defesa dos interesses estabilizadores do bloco, visto que, dentre as principais características verificáveis, ratifica-se o amplo respeito à manifestação soberana de cada nação, vinculada à necessidade de produção de resultados aceitáveis e o reestabelecimento do equilíbrio multilateral em favor da coletividade.

De certo, veio dita organização intervir nas políticas e econômicas de países que, participando da Organização Mundial do Comércio– OMC – não considerem a necessidade de existência de um conhecimento comum para não gerar o declínio de outros países considerados menores economicamente, mas, de modo algum, objetiva intervir na soberania e independência dos Estados, afirmando, com isso, seu papel opinativo técnico e gerando a expectativa de adesão de suas conclusões por seus integrantes, conforme a manifestação livre e consciente de pactuação.

Cabe assim a indagação do caráter imperativo, dotado da devida coerção, e do caráter diplomático que detém as decisões advindas do Órgão Solucionador de Controvérsias – OSC – quando da não adesão por nações que ajam danosamente aos interesses do comércio internacional.

Conforme se exprime do contexto formalizador da organização, as metas a atingir com a elaboração de normas vinculadoras das relações comerciais culminaram no texto do Tratado, embora ainda não haja como romper com toda a cadeia de procedimentos diplomáticos baseados nos vínculos políticos estabelecidos pelas próprias composições comerciais.

Neste sentido, e no intuito de agregar ainda mais conhecimento ao mundo científico do Direito Internacional, seguem, no transcurso desta breve análise, os relevantes argumentos identificados, diante da proposta de fomento à iniciação e à fundamentação do caráter diplomático e/ou decisório das conclusões advindas da Organização Mundial do Comércio – OMC – por meio de seu Órgão Solucionador de Controvérsias – OSC –, de modo a identificar a jurisdicionalidade internacional de tais medidas, e, promover o aprimoramento do entendimento sistemático de resolução de conflitos comerciais externos.

Em observação a relevância deste estudo, cabe dizer que dos 195 (aproximadamente) países existentes atualmente no mundo, até fevereiro de 2011, 153 países ($\cong 79\%$), dentre estes o Brasil (a partir de 1º de janeiro de 1995, pelo decreto presidencial nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que sancionou o Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994), ratificaram a intenção de submissão às regras integrantes do acordo de formação da Organização Mundial do Comércio – OMC – indicando que não deter o devido conhecimento sobre os seus aspectos procedimentais, torna a existência e a busca por vínculos comerciais fadados ao insucesso.

2. O CARÁTER DIPLOMÁTICO E/OU DECISÓRIO DAS DECISÕES DA OMC

Um das principais preocupações já conhecidas ao logo do desenvolvimento das técnicas comerciais e dos métodos a serem utilizados para dar resposta aos embates surgidos em virtude de divergências relaciona-se a necessidade de superação paradigmática conforme regras contidas em meio à obrigatoriedade diplomática.

O grande desejo, até mesmo como forma de garantir

credibilidade e lógica diante das diversidades interpretativas, repercutiu na promoção de um complexo normativo capaz de vincular todos os seus pactuantes à concorrência dos fins objetivados pela conjuntura internacional, que passou a reconhecer a mútua dependência aliada às ações independentes que cada Estado pratica em conformidade à sua soberania.

Em decorrência do desejo de elaboração de uma codificação baseada em mecanismos legislativos e jurídicos que promovessem o entendimento do desenvolvimento progressivo das normas internacionais de mútua cooperação econômica, a aglomeração em um bloco multilateral, dotado de universalidade normativa e administrativa configurou a interdependência sistemática resultante do processo de globalização econômica e financeira. Nestes termos, podemos concluir pela tendência extintiva da total desconsideração e necessária vinculação entre políticas internas e o comércio de interesse internacional.

Conforme o texto que instituiu a OMC, em seu preâmbulo:

Os Ministros representantes das partes-contratantes resolveram desenvolver um sistema comercial multilateral integrado mais viável e durável compreendendo o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, os resultados de esforços de liberalização comercial anteriores e todos os resultados da Rodada do Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais. (FIOTATI, 2006, p. 70)

Em consonância à mútua interdependência entre os Estados, e concordando que complexo é um sistema que busque integralizar diversos entendimentos jurídicos e sócio culturais, a formalização da OMC segundo a vertente do poder fiscalizatório e intervencionista traz de início o sucesso obtido pelos membros idealizadores da organização em promover o processo de liberalização do comércio internacional. Vera

Thorstensen, inteligentemente demonstra este entendimento ao firmar um vínculo evolutivo das normas internacionais em parceria a mútua cooperação entre os Estados soberanos.

O cenário atual apresenta uma densa rede de comércio e investimentos, que evolui de forma a determinar os contornos de operações de comércio global. Tal fato exige que o comércio de bens e de serviços e o investimento passem a ser coordenados em níveis multilaterais e que as regras de condutas dos parceiros comerciais passem a ser controladas e arbitradas também em nível internacional. Daí a importância da criação e do papel da OMC – Organização Mundial do Comércio, como coordenadora e supervisora das regras do comércio internacional. (THORSTENSEN, 1999, p. 26).

Ante a todo este reconhecimento de mútua dependência formatado a partir da integração mercantil no pós segunda guerra, frente a crescente interferência vislumbrada na pacificação dos desentendimentos mundiais, vital torna-se refletir sobre o caráter diplomático inserido nas históricas negociações entre nações e a possibilidade de formação de uma norma jurídica que se sobreponha a particularidade da cada membro em pró da coletividade constituída.

Reconhecidamente o advento das mobilizações internacionais pela formação de organizações específicas à matéria e as pessoas envolvidas, confirmaram o surgimento do momento constitucionalista normativo, conforme aglutinação de regras e princípios limitativos ao comportamento individualizado.

A proposta originalmente instituída no Tratado de Marrakesh resumia todo debate em torno da prevalência obrigacional quando por terra caíam as tentativas pacifistas da autocomposição e abdição em favor da coexistência solidificada na conservação dos vínculos relacionais.

Atualmente há um embate sobre a determinação da natureza jurídica do sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, ora tida como prioritariamente diplomática e ora como amplamente jurisdicional diante do âmbito internacional.

Há ainda o reconhecimento da impossibilidade em se estabelecer como se dá a determinação dos atos advindos da resolução de controvérsias, indicando uma natureza mista do mecanismo dirimidor, com equilíbrio entre fatores compatíveis, sendo *sui generis*.

Em defesa dessa relação jurídico-diplomática dos atos emanados da Organização Mundial do Comércio em relação aos embates comerciais dos quais possa atuar, Luciano Monti Favaro, cita José Cretela Neto, neste sentido:

O Órgão Solucionador de Litígios apresenta natureza jurídica de órgão judicante *sui generis*, de caráter misto ou híbrido, pois atua em três esferas, isto é, segue alguns mecanismos tipicamente diplomáticos, estabelece e faz cumprir procedimentos administrativos e é dotado de jurisdição. (NETO, 2003, et al, apud FAVARO, 2011, p. 154).

Em ensejo ao aspecto jurisdicional não houve como se desvincular da necessidade de manutenção do meio diplomático, mesmo porque as representações firmadas no andamento de cada ato da Organização Mundial do Comércio são predominantemente políticas.

Mais precisamente, no próprio texto do Tratado há a consideração da existência passada e reconhecimento futuro das relações jurídicas inerentes as partes conforme suas práticas costumeiras, o que proporciona uma projeção de caráter contínuo nesta comunhão dúplice identificadora dos atos da organização.

Artigo XVI – Disposições diversas

§1º Salvo disposição em contrário do presente Acordo ou dos acordos comerciais multilaterais, a OMC será regida pelas *decisões, procedimentos e práticas habituais seguidas pelas Partes Contratantes* no GATT de 1947 e pelos órgãos criados no âmbito do GATT de 1947. (grifo nosso).

Até mesmo a própria divisão administrativa da Organização Mundial do Comércio – OMC – mostra a cumplicidade com que os dois aspectos se fazem presentes diante da prolação de decisões. De fato, o painel e o Órgão de Apelação aтем-se ao mundo jurídico das normas existentes nos tratados analisados, de forma estrita, evitando acréscimos e supressões de direitos previstos. Em consequência, nenhuma decisão terá força para produção de resultados, caso não seja aprovada pelo Órgão de Solução de Controvérsias, que é um colegiado formado por todos os entes da Organização Mundial do Comércio para administração e controle político do sistema.

Driblando questionamentos de cunho “desvirtuantes”, o sistema de solução de controvérsias buscou fundamento na reunião de mútuos sentimentos tendentes à obrigatoriedade de produção de resultados, focando ao objetivo primeiro que são as soluções amplamente aceitáveis e praticáveis voltadas a confiabilidade e segurança que se exprimem no âmbito jurisdicional.

Em breve comentário, Amaral Júnior (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 98), expõe a duplicidade naturalística na qual a solução de controvérsias internacionais suscitou ao longo do processo evolutivo das teorias políticas e legalistas. Conforme seus ensinamentos, a exigência de maior formalidade nos procedimentos com o estabelecimento de prazos e fundamentos jurídicos que induzissem os contratantes a adesão das decisões sem necessidade de consenso para exequibilidade, contrapôs-se a uma característica inerente a

qualquer Tratado, ou seja, a possibilidade de ajustes devido às variações políticas das partes em favor da manifestação de vontade e interesses relativamente inerente aos envolvidos. E ainda complementa:

O ESC (Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias) combinou a lógica diplomática, que privilegia a negociação direta entre os interessados, à lógica jurisdicional, com o reforço das garantias procedimentais e a produção de decisões obrigatórias para as partes da disputa. Olvidar esse hibridismo é perder de vista muito da originalidade peculiar ao mecanismo que o ESC delineou. (AMARAL JÚNIOR, 2008, pag. 103).

De grande importância é perceber que embora decorra de uma análise totalmente específica ao caso concreto, a decisão advinda dos peritos, ou do procedimento recursal, e manifestada pelo órgão solucionador de controvérsias, no próprio tratado, é tida como um relatório de expressão sugestivo das recomendações adotáveis pelas partes, como modo de reconhecer a soberania do tratado, a adesão e a participação no bloco dos Estados, que se impuseram esta condição voluntariamente.

Em conclusão, embora com todo o trâmite processual indicando a fase jurisdicional, volta-se todo o caráter diplomático de recomendações e diálogos entre as nações. E mais, não há qualquer mitigação da soberania dos integrantes, pois ela já foi absolutamente reconhecida na manifestação livre e consciente de vontade em participar do sistema comercial.

Em termos de reparação dos danos e de sustação dos ilícitos comerciais, associado ao fator de proporcionalidade que faz surgir a pretensão punitiva diante da reprovabilidade do ato, a sanção comercial mostra a atuação jurídica moldada através da suspensão de concessões ou outras obrigações decorrentes.

Esta privação temporária visa a afetar direitos cristalinos do Estado que tenha invadido e equilíbrio dos deveres e obrigações mútuas, repercutindo o *jus puniendi*, consagrado nas normas penais de direito.

Contudo, o direito de punir não se liga ao *jus exequendi*, devido à inexistência de atuação obrigacional que se possa usar contra um membro após o término da demanda. Assim nasce apenas o direito de que o vencedor da lide tenha uma justificativa para contrapor os atos violadores em sua resposta, conduzida sem agir em desfavor da coletividade e da sua reputação internacional.

Especificamente, ainda não há como estender a aplicação jurídica com todas as suas nuances, por ausente se fazer o poder coercitivo decorrente de toda decisão jurídica.

Em paridade com a exposição presente, decorre a desvinculação do poder puramente coercitivo para submeter um Estado às recomendações do Órgão Solucionador de Controvérsias, o que poderia suprimir a Soberania que cada nação deva deter para ter como válidos e reconhecidos seus atos internacionais, e sua existência como governo livre e independente.

Mas em virtude disso, através da cláusula de jurisdição obrigatória, espera-se de cada membro o cumprimento das recomendações, possibilitando a existência comercial de países e setores com pequena representação internacional.

Conforme descrito nos termos do Tratado, vemos a presunção de “auto-executoriedade” que o ente violador deve ter para retirar a ilegalidade de cena, por si, posto a impossibilidade de imposição externa direcionada a um ato interno, e autônomo, ditando que devem ser extintos por quem os tenha efetuado, restando ao prejudicado a esperança de que realmente seja dado fim ao ato ilegal. Pode-se exigir a exequibilidade, mas não há como impô-la senão por decisão política favorável as partes.

Artigo 22 – Compensação e suspensão das concessões

§1º A compensação e a suspensão de concessões e outras obrigações são medidas temporárias que se podem adotar caso as recomendações e as decisões não sejam executadas dentro de um prazo razoável. Contudo, nem a compensação nem a suspensão de concessões ou outras obrigações são preferíveis à execução completa de uma recomendação como forma de tornar uma medida conforme aos acordos abrangidos. A compensação é *voluntária* e, se aprovada, deve ser compatível com os acordos abrangidos.

§2º Se o Membro em causa não tornar a medida que foi considerada incompatível com o acordo abrangido conforme ao mesmo, ou se, de qualquer outro modo, não cumprir as recomendações e as decisões dentro de um prazo razoável, esse Membro deverá, se tal lhe for requerido e nunca após o termo do prazo razoável fixado, entabular negociações com qualquer parte que tenha acionado os processos de resolução de litígios, com vista a chegarem a acordo sobre uma compensação mutuamente satisfatória. Se não for acordada nenhuma compensação satisfatória no prazo de 20 dias a contar da data em que expira o prazo razoável, qualquer parte que tenha acionado o processo de resolução de litígios pode solicitar autorização do Órgão Solucionador de Controvérsias para *suspender a aplicação, em relação ao Membro em causa*, das concessões ou outras obrigações previstas nos acordos abrangidos. (Grifo nosso)

Moldando-se à legalização dos procedimentos, a solicitação formalizada de autorização para qualquer procedimento retaliatório mostra essencial evolução da norma, pois evita que a predominância do poder diplomático do membro mais forte economicamente se sobreponha e sobressaia no envolvimento controverso, combatendo a retaliação auto impositiva sem negar-lhe a possibilidade política de manifestação.

Levante-se que de acordo com os objetivos de criação da Organização Mundial do Comércio, entre os principais itens, ligados a liberalização comercial e à reciprocidade de comportamentos, a segurança jurídica necessária à efetivação de investimentos é o alvo perseguido na luta evolutiva dos procedimentos.

Aduz à natureza dúplice, o fato de uma derrota contenciosa trazer consequências negativas a reputação do membro perdedor, pois nenhum quer ser visto como sucumbente nem tão pouco sofrer a medida punitiva ocasionada por uma decisão política interna, particularizada, favorável às suas pretensões, segundo justificativas próprias e possivelmente válidas em sua legislação, o que de fato deve ser considerado, e por tal, impossibilitando, assim, a prevalência jurídica sobre a diplomática em detrimento da manutenção dos vínculos comerciais futuros que possam ser mitigados.

Assim sendo, a ideia mista referente à natureza jurídica dos atos emanados pela Organização Mundial do Comércio, por meio de seu Órgão Solucionador de Controvérsias, passa a ser a mais racional, por não ter como desvincular, segundo o raciocínio até agora desenvolvido, o âmbito diplomático do caráter jurisdicional, e vice-versa, até mesmo como respeito à existência e a política de convencimento de cada nação independente.

Recorre-se, portanto, ao entendimento de segurança e regularidade advindos da continua colaboração e coexistência

entre os povos, necessários para que o acordo expresso pelo Tratado de Marrakesh detenha o status de norma integrante por cada Estado participante, favorecendo assim o exercício da personalidade jurídica de direito público internacional, forma essencial de admissão à validade gerencial, confirmadora do caráter legal, assumido em exaltação ao valor diplomático, com bem dita o artigo VIII, do citado tratado: “Artigo VIII [status da OMC]: A OMC terá personalidade legal e receberá de cada um de seus membros a capacidade legal necessária para exercer suas funções”.

Quanto à necessária existência de normas de regulação atinentes as atribuídas para atuação da OMC, deve-se mencionar a presença do *pactum in negotiando* e do *pactum in contraendo* trazendo consigo a integração liberalista associada ao dever de cooperação entre todos os membros.

Em clara “jurisdicização” de regras jurídicas, a proposta de rompimento com o sistema puramente negocial, remete as dificuldades enfrentadas pelo jogo político advindo do diálogo entre representantes governamentais voltados à promoção de interesses particularizados em suas normas internas. Por assim dizer, o diálogo puramente diplomático não tem o condão de se impor como norma obrigatória dentro da particularidade e soberania de cada Estado, gerando com isso a criação de regras definidas pela máxima: se definido há que ser decidido constituindo um ciclo de eficácia entre a criação da norma e sua posterior aplicação na produção de resultados (FIORATI, 2000, p. 71).

Em completa agregação ao fator diplomático, a necessária “jurisdicização” dos ares mercantis internacionais, mostrou seu viés quando nas palavras elencadas no artigo II, em seu primeiro parágrafo, do acordo advindo da rodada do Uruguai:

A Organização Mundial do Comércio fornecerá um marco comum institucional para a

conduta de relações comerciais entre seus membros em matéria relacionada aos acordos e instrumentos jurídicos incluídos nos anexos deste Acordo.

Conforme a tentativa de conferir o caráter obrigacional às normas inclusas na atuação da OMC, o Entendimento utilizado na Solução de Controvérsias elenca a idealização da chamada jurisdição automática, como garantia de adimplemento dos acordos pactuados entre os membros integrantes. Assim, fica ao membro prejudicado a garantia de, em havendo comprovado o interesse cumulado com o respectivo prejuízo, solicitar a criação e manifestação do painel, para que com os relatórios elaborados sobre o caso concreto, e com aval do Órgão de Apelação, possam ser reconhecidos pareados com o interesse internacional, em motivação à adoção de medidas negativas que possam contrabalancear todo o relacionamento afetado, emergindo a sensação de justiça internacional.

Porém, mesmo com a tentativa normativa em latente crescimento no meio mercantil externo, ainda vemos presentes, resquícios sólidos dos métodos diplomáticos servindo como ratificadores às normas legais que por si já deveriam se impor, investidas de toda a indumentária intrínseca aos atos jurisdicionais válidos. Digo, se se almeja a criação de um mecanismo dotado de formalidades, em tendência à necessária existência das normas primárias e secundárias reguladoras das condutas humanas no Direito, como aceitar que anos após anos, coexistam obrigatoriedade e facultatividade em afirmações como as mencionadas pela ilustre professora Fiotati (2006), no tocante a aceitação formal de regras normativas a não ser que o consenso esteja prejudicado de tal monta que não obrigue a todos. Em suas letras:

A OMC possui um sistema jurídico formal para a prática do consenso e este procedimento é previsto no Acordo de Marraqueche art. IX. A

regra normal é a aceitação formal por todos os membros. A menos onde houver disposição diversa, se não houver possibilidade de consenso a matéria será submetida à votação, onde cada membro terá direito a um voto e nenhum membro o direito de veto. Emendas que não alterem os direitos e obrigações das partes poder ser aprovadas por dois terços dos membros, *embora somente obriguem aqueles que nelas votaram*. (FIOTATI, 2006, p. 75. Grifo nosso).

Claramente temos o reconhecimento de situações específicas, que para não gerar um mal estar coletivo, e a retirada de membros do bloco, devido a impossibilidade de cumprimento de alguns termos acordados, em que é cedido aval estritamente excepcional, o *waiver*, a não observação da regra geral. Fica previsto no entendimento um salvo conduto diplomático para desobediência normativa estabelecida validamente.

Ora, não há como concluir de modo diferente a não ser que, ambos os institutos, jurídico e diplomático, até então distintos, estão, no presente momento indissociáveis na atuação da Organização Mundial do Comércio, o que mostra por um lado a evolução, mas ao mesmo tempo a estagnação diante deste paradigma, que a meu ver mexe profundamente nas fontes do Direito Internacional, servindo a questionamentos e carecendo de maiores delimitações as gerações futuras identificadoras do Direito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento da Organização Mundial do Comércio (OMC) se mostra pela necessidade de mútua colaboração entre os Estados, em reconhecimento a existência da comunidade internacional, sendo esta instituição, o modo pelo qual o

desenvolvimento de sistemas solucionadores de controvérsias se externou após longos e conturbados períodos de recessão enfrentados pela economia mundial, contornando as graves instabilidades que permeavam as negociações fundadas exclusivamente no aparato diplomático de resolução dos conflitos.

Como agente administrador do conjunto de acordos da Rodada do Uruguai, a Organização Mundial do Comércio assumiu seu papel frente a outras organizações incentivadoras de políticas econômicas de nível mundial, em tendência ao necessário corpo institucional, vinculados às práticas legalistas, que possibilitam uma universalização, concentrada, de entendimentos atinentes às interpretações normativas/vinculativas e assistidas pelo democrático diálogo exaltado pela necessária cooperação entre as partes.

Da natureza puramente contratual, até a atribuição de personalidade jurídica própria à Organização, o comércio internacional circundou entre as práticas consensuais, que sem demérito algum sustentaram o comércio entre nações por longos períodos, culminando na supremacia jurídica garantidora da economia moderna, consequência direta do desenvolvimento sócio cultural dos povos. Muito embora ainda não seja possível desassociar estes dois institutos, privilegiando um em detrimento do outro, o mais inteligível é senão a moderação institucional que não afaste a diversidade política de sua essência, exaltando o positivismo da necessária dinâmica relacional.

De tal sorte, e entendo como modo de aperfeiçoamento metodológico, a relevância do entendimento do sistema, ora discutido neste estudo, traz em seu bojo toda uma principiologia a ser considerada, que em constante processo de evolução dos mecanismos, se apura cada vez mais, proporcionando a sensação de justiça tão idealizada por todos, dando credibilidade e previsibilidade aos procedimentos que

anteriormente baseavam-se na discricionariedade altamente individualizada dos entes.

Identificar, então, se faz necessário à noção vinculativa de uma organização internacional reguladora dos interesses coletivos de sustentação comercial, mostrando-se ora como um típico órgão decisório, dotado de processos e procedimentos, ora com características diplomáticas, tendo relatórios e sugestões a serem aderidas por seus integrantes, bem como o incentivo a auto composição das partes em diálogo prévio à lide.

Especificamente, a constituição da norma legal no âmbito da OMC não visa o rompimento com os costumes alinhavados pelo discurso político das relações internacionais, mas como muito bem determinado, a proposta é de associação de forças na busca de decisões amplamente justificáveis e aceitáveis, exaltando a necessidade de manutenção da estabilidade econômica e da promoção da paz, que por vários momentos históricos mostrou-se ameaçada pelo crescimento alienado às condições humanitárias.

Portanto, caso se deseje atribuir o aspecto predominantemente vigente na resolução de controvérsias comerciais internacionais, e considerando que embora nascida da proposta de ampliação da jurisdicionalização em detrimento da diplomacia, até então insuficiente, ainda não há como decantar as duas forças, sendo mais prudente, recorrer à natureza mista almejadora de uma normatização cada vez mais concreta e por isto mais vinculativa na produção de resultados, conforme a aceitabilidade dos procedimentos e a evolução dos meios comerciais se mostrem no caminhar dos anos.

Em suma, e dotado da devida *vênia*, ressalto que a crescente recorrência no acionamento do sistema de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, mostra que a tendência de globalização dos atos, não mais se estabelece em um desejo a atingir, distante ao mundo dos fatos,

mas por contrário, é um fator vivenciado pelas atuais gerações, a qual faço parte, e que se incumbem desde então na quebra de paradigmas, como modo de auto afirmação da comunidade internacional, coexistente aos interesses inerentes a cada Estado.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC*. São Paulo: Atlas, 2008.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: Introdução e Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BENEVIDES FILHO, Maurício. *A sanção premial no Direito*. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1999.
- BRAZ, Mario Sergio Araujo. *Retaliação na OMC*. Curitiba: Juruá, 2006.
- COMTE, Auguste. *Curso de filosofia positiva*. Tradução José Arthur Giannotti. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 2000.
- CONDORCET, J. A. N. *Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano*. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.
- DARWIN, Charles. *A origem das espécies, no meio da seleção natural ou a luta pela existência da natureza*. Tradução: Mesquita Paul. Porto: Lello e irmão: 2003.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito Internacional Privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

- DINIZ ALVES, José Eustáquio. *A POLÊMICA MALTHUS VERSUS CONDORCET REAVALIADA À LUZ DA TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA*. Disponível: <http://sociales.cchs.csic.es/jperez/pags/Teorias/Textos/Diniz2002.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 9ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- FAVARO, Luciano Monti. *A solução de controvérsias na Organização Mundial do comércio: o caso dos pneus reformados advindos da união europeia*. 2011.280f. Tese (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação Stricto Sensu, Universidade Católica de Brasília, DF, 2011.
- FIORATI, Jete Jane. *Direito do comércio internacional: OMC, telecomunicações e estratégia empresarial*. Franca: UNESP-FHDSS, 2006.
- ZANETTI, Augusto. *Comércio internacional: do GATT à OMC*. São Paulo: Claridade, 2011.
- THOSTENSEN, Vera. *OMC: As regras do comércio internacional e a rodada do milênio*. São Paulo: Aduaneiras. 1999.
- BRASIL. *Decreto Legislativo nº 30*, de 1994. Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina. Diário do Congresso Nacional. Brasília, DF, 15 dez. 1994. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br>. Acesso em: 02 mar. 2012.
- BRASIL. *Decreto nº 1355*, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais comerciais do GATT. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 30 dez. 1994.

- Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 mar. 2012.
- DANTAS, Marciano. *O FMI e o Banco Mundial*. Disponível em: < <http://professormarcianodantas.blogspot.com.br>>. Acesso: 05 mar. 2012.
- FERREIRA, Diego Vikboldt; BAUMGARTEN, Marcelo Zepka. *Controvérsias internacionais: soluções pacíficas e coercitivas*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2550>. Acesso em: 28.08.2011.
- MANDJAROF, Rosana; DUARTE, Carlos. *O positivismo – Auguste Comte*. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/comte.htm>>. Acesso: 05 mar. 2012.
- MARTINS, Eliane Maria O. *A sistemática de solução de controvérsias no âmbito da OMC*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4977/a-sistematica-de-solucao-de-controversias-no-ambito-da-omc>>. Acesso em: 24.09.2011.
- MARTINS, Eliane Maria O. *A OMC e a sistemática de solução de controvérsias*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21883-21884-1-PB.htm>>. Acesso em 28.08.2011.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Wikimedia, 2011. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/>>. Acesso em: 24. 09.2011.
- VARELA, Marcelo Dias; SILVA, Alice Rocha da. *A mudança de orientação da lógica de solução das controvérsias econômicas internacionais*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v49n2/a02v49n2.pdf>>. Acesso em: 03.09.2011.
- IMPrensa OFICIAL: DESPACHO N°9/GM/96. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/i/96/09/desp09.asp#ptg>>.

Acesso em: 06.04.2012.

THE WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 01.03.2012.